



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 78F64-4ACE6-97417



Decisão 00613/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 05745/2020-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MONICA FAVARATO DAMBROZ

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/11/2020**, por meio do **Decreto 38.702/2020**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03198/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00550/2023-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Ensino Fundamental – Anos Finais – História, Nível II, Padrão “I”, do Quadro de Pessoal do Município de Aracruz, contando com 25 anos, 04 meses e 6 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 4.702,45 (quatro mil, setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Da análise dos autos, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e do douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação do registro, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

| | |
|----------------------------------|------------------|
| Decreto n. 38.702, de 27/10/2020 | Fl. 1, evento 12 |
|----------------------------------|------------------|

| | |
|---|--|
| Fundamento legal da fixação dos proventos | Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003; art. 40, § 5º, CF/1988 |
| Fundamento legal do critério de revisão dos proventos | Art. 7º da EC n. 41/2003 |

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

| | | | |
|------------------------|---|--|----------------------------------|
| Admitido em 09/03/1995 | Não há informação de submissão a concurso público | Implemento dos requisitos em 27/06/2020 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 001/2019) | Fls. 1/2, evento 6; 1, evento 10 |
|------------------------|---|--|----------------------------------|

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

| | |
|--|--------------------|
| Comprovação da idade mínima | Fl. 1, evento 4 |
| Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria | Fls. 1/2, evento 6 |
| Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica | Fl. 4, evento 13 |

4 - Da fixação dos proventos

| | |
|--------------|--|
| R\$ 4.702,45 | Fls. 1, evento 7; 1, evento 8; 1, evento 9 |
|--------------|--|

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

| |
|--|
| Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, porém não informa a legislação que atualiza o valor do vencimento |
| Informa a legislação que institui o anuênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas |

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

| |
|---|
| Não indica o suporte documental e/ou informa os períodos aquisitivos da rubrica anuênio |
|---|

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que na documentação apresentada o período compreendido entre 03/11/2005 a 03/08/2011 consta o exercício fora da regência de classe, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 20, inciso II, da L Municipal n. 3.297/2010.

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre

o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela anuênio componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de fixação, revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

No tocante ao **item 2** – “não está devidamente comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério em estabelecimentos de educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, visto que na documentação apresentada o período compreendido entre 03/11/2005 a 03/08/2011 consta o exercício fora da regência de classe, impedindo, assim, a aplicação do redutor especial dos requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos moldes do art. 20, inciso II, da L Municipal n. 3.297/2010.”.

Entendo que a Certidão colacionada à pg. 4, do Evento 13 destes autos, aliada com o Registro Funcional da servidora aposentada, Evento 10, evidenciam o efetivo exercício da função de magistério, incluindo-se os períodos compreendidos entre 16/10/2000 a 31/12/2004, e, 1/2/2013 a 31/12/2016 – quando do exercício da Direção Escolar, satisfazem ao critério do § 5º, art. 40, da Constituição Federal.

Quanto ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo, bem como apontamento dos insuficiente dos dispositivos que fundamentam a rubrica “Anuênio”.

Vê-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida a fundamentação das rubricas que compõem os proventos da servidora aposentada, contudo, não vislumbro óbice ao registro ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Inobstante, resta evidenciado nos termos da Instrução Técnica Conclusiva a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Por fim, em relação ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da parcela anuênio componentes da remuneração do servidor no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”.

Entendo que embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, não há razão para objeção ao registro do

ato em apreço vez que se revela em consonância ao regramento aplicável à concessão do benefício.

Inobstante, conforme ressaltado no item anterior, tem-se nos termos da Instrução Técnica Conclusiva a indicação das páginas donde se pode extrair a fundamentação e o suporte documental de cada uma das rubricas que compõem os proventos da aposentadoria em voga.

Assim sendo, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0613/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o Decreto 38.702/2020, que concedeu aposentadoria à Sra. **Mônica Favarato Dambroz**, a partir de **1º/11/2020**, com proventos fixados no valor de **R\$ 4.702,45** (quatro mil, setecentos e dois reais e quarenta e cinco centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente